



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000898-44.2020.5.07.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO EMERENCIANO VIANA

ADVOGADO: PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000898-44.2020.5.07.0017
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO EMERENCIANO VIANA
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ata de Audiência do Processo nº 898/2020

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, na 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, estando aberta a audiência, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO**, foram apregoados os litigantes: **CARLOS ALBERTO EMERENCIANO VIANA**, Reclamante, e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, Reclamada.

Foi apregoadada a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado, com fulcro no art. 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Trata-se de reclamação trabalhista em que pleiteia o autor seu retorno ao trabalho presencial a ser prestado no local de trabalho onde encontra-se lotado, no caso na Gerência Executiva de Habitação Fortaleza - GIHAB-FO, situada à rua Sena Madureira nº 800, Centro de Fortaleza(CE), de modo a reatar seus vínculos relacionais com os demais colegas de trabalho que lá estão laborando.

Segundo o obreiro, "*Quando encontrava-se no exercício de suas atividades laborais, já em home office, a partir de 15.06.2020, o reclamante passou a sofrer fortes dores na coluna vertebral, cumulada com dores neuropáticas, patologias essas enquadradas no Código Internacional de Doenças como CID 10 - R 52.0, as quais terminaram por afetar o Sistema Nervoso Periférico do autor,*

alcançando, portanto, sua saúde física e psíquica. Em 06.08.2020, o reclamante foi diagnosticado pelo Dr. Gilson Holanda Almeida [renomado psiquiatra de Fortaleza, CRM 1759], como portador de transtorno depressivo recorrente [F 33 da CID 10], oportunidade em que lhe foi prescrita medicação antidepressiva e ansiolítica, sendo inclusive afastado de suas atividades laborais por 45 dias. Ao término do prazo, o afastamento foi renovado por mais 30 dias, ocasião em que restou diagnosticado ao paciente um quadro clínico de "rebaixamento do humor, diminuição da iniciativa, da capacidade de decisão, adinamia, entre outros", tudo comprovado pelos atestados médicos anexos. Restou documentado ainda que além do tratamento psiquiátrico, o reclamante também estava sendo "acompanhado por osteopata, por apresentar alterações músculo esqueléticas que requerem tratamento incluindo atividade física".

Pois bem, ainda que o trabalhador assuma os riscos do retorno das atividades presenciais, no atual momento de crise sanitária, este Juízo não pode deferir tal pleito. Esclareço.

Primeiramente é necessário ressaltar que o direito à vida é indisponível, nos termos da CF/88 e normas internacionais de direitos humanos. É direito essencial garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, tratando-se do primeiro e mais fundamental direito da personalidade. Por sua vez, o direito à vida não reconhece ao seu titular o direito de dispor de sua própria vida, cabendo ao Estado dar proteção a esse direito.

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos, em seu artigo 6, item 1 determina que *"O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida."* A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, protege o direito à vida, como direito fundamental, destacando a sua inviolabilidade.

O Protocolo de Intenções entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à

adoção de boas práticas na prevenção de contaminação da COVID-19 no acesso aos serviços bancários, deve ser respeitado pois resguarda a vida do trabalhador.

O simples fato do autor já ter superado a COVID-19 não é fato que, por si só, o afaste de qualquer risco, devendo continuar classificado como grupo de risco, ressaltando-se que, mesmo que a pessoa já tenha sido vacinada com qualquer das vacinas existentes no mercado, não existe prova concreta de que não possa ser (re) infectado pelo vírus COVID-19.

O rígido padrão de segurança sanitária em razão da pandemia é plenamente justificável no atual momento histórico que vivemos, seguindo as determinações da CLT. É direito do empregado um ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo a norma supra citada o cumprimento das obrigações do empregador com a ajuda do Ministério Público.

As normas *sub oculis* seguem as determinações da OMS.

Acrescente-se que, além do direito individual, o maior obstáculo ao deferimento dos pedidos está no direito coletivo.

O meio ambiente de trabalho faz parte do meio ambiente geral. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações*".

Assim, ao tratar de suas normas internas, a instituição bancária deve pensar não só na saúde de seus funcionários mas, também, na de terceiros.

Repito, ainda que a vida fosse disponível, a presença do autor no ambiente interno ou externo de trabalho pode gerar risco de transmissão para terceiros. O vínculo de relacionamento com os demais colegas de trabalho pretendido pode ocasionar a infecção e, no pior dos cenários, a morte de um dos companheiros de trabalho ou

de terceiros, isto considerando apenas estes, já que, incontrovertidamente, o reclamante não se mostra preocupado com sua própria vida, vez que assume, *spont sua*, o risco de retornar ao trabalho.

É obrigação dos empregadores defender o meio ambiente de trabalho e geral, sendo sua responsabilidade objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa.

Acolher a súplica do trabalhador seria, no entendimento deste julgador, elevar seu direito de gozar de uma vida com qualidade, em detrimento de prejuízos causados a saúde de seus companheiros de trabalho. Francamente, a situação ora analisada não pode ser resolvida analisando-se, apenas, autor e réu da ação, ao reverso, qualquer decisão tomada por este juízo nos presentes autos deve ter responsabilidade com terceiros que, direta ou indiretamente, sofrerão as consequências do entendimento aqui chegado.

Data máxima vênua, a recomendação de trabalho presencial em prol da manutenção psicológica e física do requerente não é capaz de superar a restrição imposta a toda coletividade.

É correto que o trabalho pode ser utilizado nos termos narrados à exordial, mas é plenamente possível a prática de outras atividades para fins de sanar a moléstia adquirida, como a prática de esportes com as devidas recomendações sanitárias.

É importante realizar a interpretação das normas que regem a matéria com uma visão voltada ao momento histórico que vivemos.

É incontestável que todos nós temos direito ao lazer, ao trabalho e a diversos outros direitos fundamentais, entretanto, quase todos os direitos fundamentais sofreram restrições, em face do direito à vida. Nada mais justo que esse dissabor da vida seja suportado pelo reclamante. Diga-se, ainda, que mesmo em se falando de direitos

fundamentais, estes não são absolutos, podendo ter seu alcance mitigado em prol de terceiros.

Ressalto que o retorno ao trabalho não é única "cura" para a moléstia narrada, sendo plenamente viável a adaptação, com a prática de demais atividades de uma vida normal.

O "novo normal" não agrada a todos, mas deve ser respeitado. A empatia de toda a sociedade será necessária para superarmos esse marco histórico.

Pelo exposto julgo improcedente a pretensão autoral, cassando, por consequência, os efeitos da antecipação de tutela deferido no curso da tramitação da presente demanda trabalhista.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A lei reformadora da CLT, 13.456/2017, preconiza, através do art. 790, par. 3, que "É facultado aos juízes e órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

O par. 4 do mesmo dispositivo celetista acima citado, por seu turno, reza que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recurso para o pagamento das custas do processo".

Da redação dos dois parágrafos supra destacados, o que se pode concluir é que, àqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os benefícios serão concedidos de forma objetiva, ou seja, basta a constatação acerca do valor remuneratório que percebe o trabalhador, ou que percebeu, ao tempo em que esteve empregado, e compará-lo com o teto do regime de benefícios da previdência social, fazendo-se isto de forma presumida.

Lado outro, caso o trabalhador perceba, ou tenha percebido, à época

em que esteve empregado, mais do que o parâmetro utilizado no par. 3 do art. 790 da novel CLT, aí teria que ser comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Pois bem, no entendimento deste juízo, o par. 4 do novel artigo 790 da CLT é puramente inconstitucional, haja vista que o art. 5, XXXV, da CF/88, é claro ao asseverar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito", significando dizer que a Carta Cidadã garante o amplo acesso ao Poder Judiciário a todas as pessoas que se sentiram ou se sentem lesadas de alguma maneira, por atitude ou comportamento de outrem, podendo, com isto, bater à porta do Judiciário, última trincheira de esperança àqueles que pretendem resolver seus problemas civilizadamente.

Na medida que se cria uma lei que restringe o alcance dos benefícios da justiça gratuita, nada mais temos senão que uma direta violação a Constituição Federal.

Além disso, o inciso LXXIV, também do art. 5 da CF/88, reza que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso".

Ou seja, inconcebível, contraditória, e inconstitucional, uma norma infraconstitucional que minora, que ignora o alcance da gratuidade da assistência jurídica. Ora, não parece minimamente razoável que o trabalhador pobre e desempregado, que é o maior cliente da Justiça do Trabalho, tenha que pagar custas processuais caso perca uma ação. A pretensão do legislador infraconstitucional é explicitamente inibitória do direito de ação, além de incoerente, já que não se pode reconhecer que o trabalhador demandante seja beneficiário da justiça gratuita e ao mesmo tempo o obrigue a pagar custas processuais, lembrando-se, no mais, que o já comentado e destacado inciso LXXIV, do art. 5 da CF/88 diz que a assistência aos hipossuficientes será "integral".

Registre-se, também, que a regra da novel CLT, quanto aos benefícios da justiça gratuita, torna-se ainda mais equivocada e inconstitucional, quando comparada à regra do CPC de 2015, que

trata do mesmo assunto. No art. 98, par. 1, I, do digesto processual civil em vigor, o legislador previu que a gratuidade da justiça compreende taxas e custas processuais, sem que contar que, no art. 99, par. 3, do mesmo diploma processual, para que seja reconhecido o benefício da justiça gratuita, basta a alegação de insuficiência.

Quer dizer, num diploma que regula relação de natureza disponível entre as partes litigantes, em que, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo, é perfeitamente possível termos pessoa hipersuficientes de recursos gozarem dos benefícios da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, tendo como maior cliente na condição de autor da ação o trabalhador desempregado, essa possibilidade fica mitigada, posto que o legislador infraconstitucional achou por bem acrescentar uma regra que obriga o trabalhador a comprovar ser insuficiente economicamente.

Ora, se compararmos o tratamento dado aos benefícios da justiça gratuita tanto pela novel CLT quanto pelo novel CPC, temos uma verdadeira inversão de lógica e de valores, já que, no digesto processual, pode compor, habitualmente, o polo ativo da ação, pessoa física explicitamente possível de suportar os benefícios da justiça gratuita, e só sua alegação de ser hipossuficiente já seja suficiente para isentá-la das custas, ao passo que, na Justiça do Trabalho, onde a maioria esmagadora de parte reclamante é o trabalhador desempregado, ter que comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo. Data vêniam entendimentos contrários, nada mais incoerente e subversivo.

Por todo o exposto, reconheço os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, declarando inconstitucional o par. 4 do art. 790 da CLT, de forma incidenter tantum.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários sucumbenciais em prol do patrono do réu, entende este julgador que a redação do par. 4, do art. 791-A, afronta a constitucionalidade do art. 5, XXXV, da CF/88, que é claro ao asseverar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito", significando dizer que a Carta Cidadã garante o amplo acesso ao Poder Judiciário a todas as pessoas que se sentiram ou se sentem lesadas de alguma maneira, por atitude ou comportamento de outrem, podendo, com isto, bater à porta do Judiciário, última trincheira de esperança àqueles que pretendem resolver seus problemas civilizadamente.

Na medida que se cria uma lei que restringe o alcance dos benefícios da justiça gratuita, nada mais temos senão que uma direta violação a Constituição Federal.

Além disso, o inciso LXXIV, também do art. 5 da CF/88, reza que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso".

Ou seja, é inconstitucional, uma norma infraconstitucional que minora, que ignora o alcance da gratuidade da assistência jurídica.

A determinação de compensação do crédito do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, com o valor devido a título de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte demandada, além de representar quebra de isonomia (torna o crédito do advogado qualitativamente superior ao crédito dos demais trabalhadores reconhecidos em juízo), também afronta o acesso à justiça, vez que representa substancial óbice à ação trabalhista, na medida em que restringe a assistência jurídica integral e gratuita.

Demais disso, é desarrazoado que as regras do digesto código processual civil, a qual as partes litigantes estão em um mesmo patamar, tenha apresentado norma mais benéfica do que o supra citado dispositivo da CLT. Note que a lei trabalhista reformadora da CLT torna exigível o crédito do advogado em face do beneficiário da justiça gratuita caso o autor perceba, em Juízo, crédito superior ao de suas despesas, sendo um simples cálculo matemático. Todavia, no processo civil, basta a situação de hipossuficiência para ocorrer a suspensão da exigibilidade, não interessando valor que resultar da liquidação da sentença.

Aliás, a crítica feita por este juízo ao par. 4, do art. 791-A, da CLT, é amparada por decisão do STF sobre a matéria, quando da

vigência do CPC de 1973, assim estando redigida: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". (STF, 1ª Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j. 9-10-2001, DJU 01/02/2002)".

Pelo exposto, amparado pelo art 5º, § 2º, e 7º "caput", ambos da CF /88, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade do par. 4, art, 791-A da CLT.

Para fins de evitar o vazio normativo e para realizar a prestação jurisdicional (art 140 do CPC), aplico ao presente caso o art. 98, §3º, do CPC (aplicado de forma subsidiária conforme o art. 769 da CLT), devendo o débito do beneficiário do autor permanecer suspenso por até 5 anos após o trânsito em julgado, só tornando-se exigível caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, par. 2, fixo os honorários sucumbenciais em prol do advogado da reclamada no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, diante do: 1) médio grau de zelo e trabalho exigido para o patrono da reclamada; 2) ser o lugar da prestação do serviço onde, também, tramitou o processo (capital do estado do Ceará) bem acessível e; 3) diante da importância mediana da causa.

Observe a Secretaria da vara o endereçamento correto das intimações aos causídicos destacados em suas respectivas peças.

É o entendimento deste juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o juiz da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza o seguinte:

Julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **CARLOS ALBERTO EMERENCIANO VIANA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do trabalhador.

Custas processuais pelo reclamante, no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 04 de junho de 2021.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE ESTEVES DE CARVALHO - Juntado em: 04/06/2021 09:02:15 - 221f201
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/21053112052066700000025688494?instancia=1>
Número do processo: 0000898-44.2020.5.07.0017
Número do documento: 21053112052066700000025688494